



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106701-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ARISTIDES PINHEIRO RODRIGUES, é agravado ADRIANO REGIS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106701-77.2025.8.26.0000

Agravante: Aristides Pinheiro Rodrigues

Agravado: Adriano Regis Moraes Martins

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de conhecimento – Interposição de agravo de instrumento contra parte da sentença, pronunciamento judicial que desafiava apelação – Via inadequada – Erro grosseiro – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Pedido de reconsideração – Descabimento – Pedido de reconsideração que não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal – Ademais, pronunciamento que mantém decisão anterior, sem resolver qualquer incidente – Descabimento – Falta de interesse recursal – Ausência de conteúdo decisório.

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo (fls. 01/11) de instrumento (fls. 12/27) interposto por ARISTIDES PINHEIRO RODRIGUES contra r. sentença de fls. 44, integrada às fls. 59/60 dos autos originais, que homologou a desistência da ação de reintegração de posse movida em face de ADRIANO REGIS MORAIS MARTINS, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando ao ora agravante o recolhimento da taxa judiciária apurada às fls. 47, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sustenta o agravante que a r. decisão de fls. 59/60 comporta reforma. Discorre sobre os fatos, entendendo ser cabível agravo de instrumento contra capítulo da sentença relativo a custas processuais. Cita precedentes. Aponta distinção entre os dois capítulos da sentença, não havendo questionamento quanto à homologação da desistência. Cita o artigo 1015, V, do Código de Processo Civil, relativo ao cabimento de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre gratuidade da justiça. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao

final, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante moveu ação de reintegração de posse em face do agravado, inicialmente pleiteando a concessão de gratuidade.

Às fls. 36/37 o MM. Juízo determinou a reunião de documentos que comprovassem a alegada necessidade, sob pena de indeferimento. Alternativamente, facultou o recolhimento das custas iniciais.

Diante da inércia do agravante, foi proferido ato ordinatório pelo cartório, para que o agravante se manifestasse, sob pena de extinção do feito (fls. 40).

Na sequência, ele se manifestou às fls. 43, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Este pedido foi deferido pela magistrada em 04.09.24, homologando a extinção na r. sentença de fls. 44, imputando o pagamento das custas pelo autor, calculadas às fls. 47, seguindo-se novo ato ordinatório às fls. 48, intimando-o para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ausente manifestação, foi expedida carta de intimação (fls. 51/54).

Somente então veio o agravante às fls. 55/58, pedindo a “reconsideração” da parte da r. sentença que o condenou ao pagamento das custas.

Finalmente, o MM. Juízo rejeitou o pedido às fls. 59/60, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, levando o agravante à interposição do presente recurso.

Feitos esses esclarecimentos, a insurgência do agravante não pode ser sequer conhecida.

Em primeiro lugar, quando determinada a

comprovação da necessidade de gratuidade, o agravante nada fez, se limitando a requerer a desistência do feito, conforme mencionado.

Assim, o MM. Juízo homologou a desistência, logicamente por sentença, como ele próprio reconhece em seu recurso, atendendo ao pedido do agravante.

A apelação é o recurso cabível da sentença (art. 1.009, do Código de Processo Civil), que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 203, do Código de Processo Civil, *“é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”*

Se a insurgência do agravante se insurge é contra a parte da r. sentença que teria indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais, se valeu de via processual inadequada.

Sendo assim, o pronunciamento jurisdicional contra o qual o agravante se insurge não tem natureza de decisão interlocutória – desafiando impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil – mas sim de sentença, em face da qual é cabível o recurso de apelação.

Além disso, o próprio art. 101 do Código de Processo Civil indica expressamente que, se o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça for feito na sentença, o recurso contra isso cabível será a apelação, e não o agravo de instrumento.

A interposição de agravo de instrumento na hipótese configura erro grosseiro e consequentemente não há como se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Em segundo lugar, ainda que analisado o recurso à luz do pedido de reconsideração, a solução é a mesma.

A r. sentença foi proferida em setembro de 2024. Naquela ocasião, o agravante deixou de apresentar qualquer recurso perante este E. Tribunal, deixando transcorrer 'in albis' o seu prazo.

Optou o agravante por apresentar pedido de

reconsideração, tendo o D. Juízo 'a quo' mantido a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme a r. decisão de fls. 59/60 dos autos principais.

Assim, o presente recurso foi interposto em 09.04.25 (cf. termo de distribuição), quando há muito já decorrera o prazo estabelecido pelo artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Logo, este agravo não pode ser conhecido, pois, de acordo com pacífico entendimento acerca do tema, requerimento dessa ordem, ou seja, de reconsideração da decisão, não interrompe ou suspende o prazo para o agravo.

Indeferida a reconsideração, o interessado não mais poderá agravar de instrumento, se já se consumou o prazo legal.

Não pode, portanto, ser conhecido o recurso, porquanto evidentemente intempestivo.

Neste sentido, Ag. Inst. n.º 936129-1, j. 14/08/2000, rel. Juiz Everaldo de Melo Colombi, 11ª Câmara do extinto 1º TAC:

"PRAZO - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de reconsideração de despacho que recebeu embargos à arrematação não acolhido - Interposição do recurso após este ato judicial - Inadmissibilidade, pois o pedido posterior não suspende a decisão originária - Intempestividade caracterizada - Recurso não conhecido."

Por fim, ainda que se considerasse ter havido interposição exclusivamente contra o conteúdo da r. decisão de fls. 59/60, melhor sorte não assiste ao agravante.

O MM. Juízo manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos na r. decisão de fls. 59/60.

O pronunciamento jurisdicional contra o qual se interpôs o agravante é, pois, desprovido de conteúdo decisório. Trata-se de ato judicial ordinatório (artigo 203, §3º do Código de Processo Civil de 2015), destinado a dar andamento ao processo, sem resolver qualquer questão e, portanto, irrecurável, nos termos do artigo 1001 do Código de

Processo Civil de 2015: *“Dos despachos não cabe recurso”*.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, quanto ao ato ordinatório, esclarecem: *“Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo conseqüentemente, irrecurável.”* (10ª ed., Ed. RT, pág. 834, 2007).

Assim, mesmo nessa hipótese, falta ao agravante interesse recursal, pressuposto processual necessário para o conhecimento do recurso. Portanto, ausente decisão interlocutória no sentido impugnado pelo agravante, nos termos do artigo 1015, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, reputando descabido o agravo interposto, mesmo consideradas todas as hipóteses acima analisadas, de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator